



PROTOCOLO	:	7.291-5/2022
PRINCIPAL	:	PREFEITURA MUNICIPAL JAURU
ASSUNTO	:	TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA (CONCLUSIVO)
RELATOR	:	CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM
AUDITOR	:	RICHARD MACIEL DE SÁ

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de relatório conclusivo de Tomada de Contas Ordinária (TCO) decorrente de determinação expedida no item b do Parecer Prévio nº 240/2021¹, cujo propósito é o de apurar os fatos, identificar responsáveis e quantificar possível dano relativo aos juros e às multas provenientes do atraso nos recolhimentos das contribuições previdenciárias ocorridas no exercício de 2020 junto ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) de Jauru.

O Parecer Prévio nº 240/2021 expedido por este Tribunal determinou que a TCO fosse instruída pela Secretaria de Controle Externo² de Previdência, todavia, com a publicação da Resolução Normativa nº 10/2021, que extinguiu essa Secretaria, a instrução deste processo ficou a cargo da 6ª Secex.

¹ Doc. Digital nº 25365/2022

² Secex





2. APRESENTAÇÃO DOS FATOS E DO HISTÓRICO PROCESSUAL

O RPPS de Jauru, conhecido como Previ-Jauru, foi reestruturado mediante a publicação da Lei Complementar nº 98/2013³ na forma de fundo contábil, logo é vinculado à estrutura administrativa da prefeitura desse município.

No que se refere ao objeto desta TCO, o qual se relacionado à identificação de possível dano decorrente de recolhimentos intempestivos de contribuições previdenciárias junto ao RPPS, a Lei Complementar nº 98/2013⁴, em seu art. 52, não prevê a cobrança de multa por atraso nos recolhimentos, portanto será observado, neste relatório, somente o pagamento de juros para configuração do dano.

A análise considerou, para identificação da cobrança e conseqüente pagamento de juros por recolhimento de contribuições previdenciárias fora do prazo, os empenhos⁵ e documentos fornecidos pela empresa contratada para auxiliar a prefeitura na gestão do fundo previdenciário⁶.

Observa-se que, em 23/11/2020, a empresa prestadora de serviço que auxilia a prefeitura na gestão do fundo emitiu um documento⁷ apontando os valores a título de juros em razão dos recolhimentos previdenciários não recolhidos até 30/11/2020, cuja monta alcançou o total de R\$ 27.975,13.

Para melhor identificação dos valores e respectivas competências, segue tabela com os dados contidos no citado documento:

Tabela I – Juros por não recolhimentos de contribuições previdenciárias

³ Doc. Digital nº 183457/2022

⁴ Doc. Digital nº 183457/2022

⁵ Doc. Digital nº 183461/2022

⁶ Doc. Digital nº 183464/2022

⁷ Doc. Digital nº 183464/2022





COMPETÊNCIAS	JUROS
fev/20	3.604,56
mar/20	4.160,53
abr/20	7.450,53
mai/20	7.173,61
jun/20	3.709,30
jul/20	1.441,03
ago/20	435,57
Total	27.975,13⁸

O Sr. Pedro Ferreira de Souza⁹, na condição de prefeito e ordenador de despesa do município de Jauru, ao tomar conhecimento dos valores, efetuou o pagamento total dos juros em 30/11/2020¹⁰ e, em razão disso, foi citado por este Tribunal, em 06/02/2023, para apresentar sua defesa pelos valores mencionados que implicaram dano ao erário municipal de Jauru¹¹.

Em 04/04/2023¹², o Sr. Pedro Ferreira de Souza, por meio de seu representante¹³, apresentou formalmente seus argumentos defensivos a esta Corte de Contas e, em seguida, o Conselheiro Relator encaminhou a esta Secex para análise do feito e emissão deste parecer conclusivo¹⁴.

3. APRESENTAÇÃO DOS ARGUMENTOS DEFENSIVOS

⁸ Valores atualizados até 30/11/2020

⁹ Prefeito Municipal de Jauru de 01/01/2017 a 31/12/2020

¹⁰ Doc. Digital nº 183462/2022

¹¹ Doc. Digital nº 13115/2023

¹² Doc. Digital nº 51565/2023

¹³ Doc. Digital nº 37784/2023

¹⁴ Doc. Digital nº 52068/2023





A fim de preservar a fidedignidade dos argumentos do Sr. Pedro Ferreira de Souza, optou-se por transcrevê-los na íntegra. Seguem:

I. OS FUNDAMENTOS JURÍDICOS.

1. *Ab initio, ilustre Conselheiro, importante consignar que durante o exercício financeiro do ano de 2020, todo o globo estava em plena pandemia de covid 19 (sarscov19), inclusive o Estado de MatoGrosso e seus Municípios.*
2. *Desta forma, além de todos os esforços da prefeitura, que já vinha enfrentando os problemas habituais, seus efeitos foram ampliados durante a pandemia, fazendo com que vários gestores públicos de todas as esferas seja municipal, estadual ou mesmo federal, deliberassem em questões de extrema delicadeza, difíceis de serem tomadas.*
3. *Por essa razão descrita (Pandemia de covid-19), foram gerados vários gastos imprevistos, notadamente na área da saúde, o que acabou dificultando o adimplemento das demais áreas do paço municipal.*
4. *São com essas premissas iniciais que o caso dever ser analisado.*
5. *Dito isso, o que se verifica no caso em concreto é que o Poder Legislativo Municipal, no uso de suas atribuições, aprovou a Lei Ordinária n. 881, de 30 de novembro de 2020 (anexa), a qual sepreviu expressamente a possibilidade específica para a situação exposta nesta Tomada de Contas em seus artigos, vejamos:*

Art. 1º - Autoriza o Município de Jauru/MT a realizar pagamentos, ao Previ-Jauru, dos referentes as guias que





compreende as competências de fevereiro a novembro de 2.020, cujos vencimentos compreende o período de 01 de março à 31 de dezembro de 2.020.

Parágrafo único. Os pagamentos deverão ocorrer até a finalização do exercício financeiro de 2.020.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

6. *Portanto, o que se vê é que a Prefeitura buscando honrar com seus compromissos, apesar de todas situações que ocorriam naquele ano, buscou autorização legislativa, para o pagamento dos juros referentes aos atrasos nos recolhimentos das contribuições previdenciárias do Previ-Jauru.*

7. *Assim, se por um lado havia justificativas concretos para o atraso, por outro lado, com a autorização legislativa o Requerido passou então a ter o dever, em razão do princípio da legalidade, em realizar o pagamento.*

8. *Desta forma, não há qualquer motivo em que seja o Ex-Prefeito responsabilizado, seja a aplicação de multa, ressarcimento ou qualquer penalidade, uma vez que não houve qualquer ilegalidade em sua conduta.*

9. *Registra-se que não estamos diante de um caso de má-fé em que o gestor, tendo dinheiro em caixa, por desídia, omissão ou má-vontade deixou de realizar os pagamentos, ao revés, o caso se trata justamente do contrário, havia justificativa concreta para o atraso e havia também dever legal em realizar o pagamento em razão da autorização legislativa.*

10. *Pontua-se ainda que a própria sumula 01 desta Corte de Contas possibilita a responsabilização do agente público que **deu causa ao pagamento**, o que não resta provado no presente caso, frente os fatos ora trazidos.*





11. *Em caso assemelhado o Tribunal de Contas do Estado de Rondonia¹, decidiu:*

(...)1. Não caracteriza dano ao erário o pagamento de multas e juros por atraso no recolhimento de contribuição previdenciária, salvo se comprovada a desídia do gestor, a má-fé, ou a intenção deliberada de não recolhimento.(...)

12. *Importante consignar ainda que a Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro (LINDB) em seu art. 22 da LINDB, dispõe que na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas do cargo, in verbis:*

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

13. *Tanto é verdade que esse Tribunal, ao editar a Resolução de Consulta nº 06/2021, assentou que até mesmo os limites constitucionais de aplicação dos recursos na educação, por exemplo, deveriam ser analisados, em razão da pandemia, sobre a ótica das dificuldades enfrentadas pelos gestores:*

Ementa: ASSOCIAÇÃO MATOGROSSENSE DOS MUNICÍPIOS. CONSULTA. CONHECIMENTO. PANDEMIA DO CORONAVÍRUS (COVID-19). ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA. MEDIDAS RESTRITIVAS DE ISOLAMENTO SOCIAL. SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES





PEDAGÓGICAS PRESENCIAIS. ARTIGO 212 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 (CF/88). APLICAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO DE 25% NA EDUCAÇÃO PELOS MUNICÍPIOS. OBRIGATORIEDADE.1) O reconhecimento de estado de calamidade, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 101/00, não dispensa a aplicação do percentual mínimo da receita em manutenção e desenvolvimento do ensino, fixado no art. 212 da Constituição da República. 2) No exercício da competência de apreciar as contas prestadas anualmente pelos Chefes do Poder Executivo Municipal, mediante a emissão de parecer prévio, caberá ao TCE/MT considerar os obstáculos e as dificuldades reais enfrentadas pelo gestor, bem como as circunstâncias práticas que impuseram, limitaram ou condicionaram a ação do agente público, no cumprimento do mínimo constitucional em educação. (g.n.)

14. *Assim, considerando que esse Tribunal entendeu que até mesmos os índices constitucionais, poderiam, a depender do caso concreto, serem mitigados, deve, também nos casos de pagamento de juros, serem observados os mesmos critérios.*

15. *Ressalta-se que apesar de tantas as dificuldades apresentadas, em especial em relação aos custos que a Pandemia de Covid-19 gerou, as contas municipais receberam parecer pela aprovação das contas, pelo plenário deste Tribunal de contas, através dos autos de n.º 99864/2020.*

16. *Portanto, Inexistindo dolo ou conduta lesiva ao Município, não havendo irregularidades que ensejem qualquer responsabilização ao ex chefe do executivo municipal de Jauru/MT, deve a representação ser julgada improcedente (Sic).*

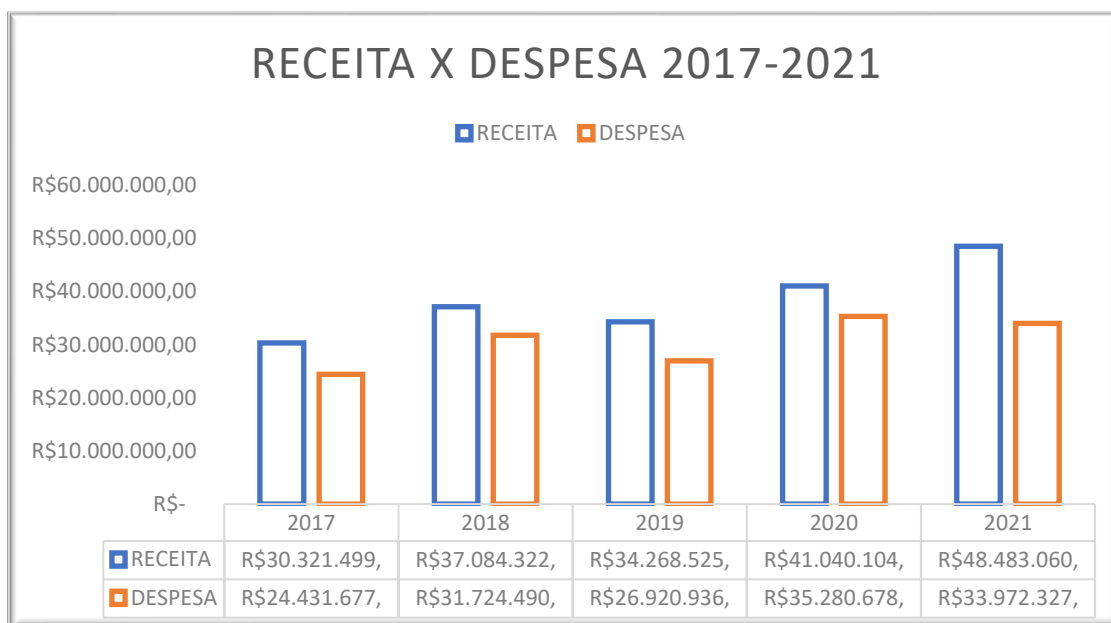




4. ANÁLISE DOS ARGUMENTOS DEFENSIVOS

A defesa pauta seus argumentos nas dificuldades encontradas no período pandêmico, cita, como maior problema, as dificuldades orçamentárias para arcar despesas municipais, principalmente aquelas direcionadas à saúde.

Para analisar o principal argumento do Sr. Pedro Ferreira de Souza, recorreu-se aos demonstrativos contábeis informados pela Prefeitura Municipal de Jauru¹⁵, e, para aprimoramento da análise, avaliaram-se as receitas orçamentárias em confronto com as despesas orçamentárias durante os períodos pré-pandemia (2017-2019) e durante a pandemia (2020-2021).



Fonte: Sistema Aplic (Demonstrativos por categoria econômica – Receitas e Despesas)

Observa-se que durante todo o período analisado as despesas não superaram as receitas em nenhum exercício, e, no período pandêmico, o cenário se repete, todavia com receitas bem superiores a dos anos anteriores.

¹⁵ Informes contábeis encaminhados eletronicamente ao TCE-MT (Sistema Aplic)





Vale ressaltar que a tendência de arrecadação é ascendente principalmente durante os anos pandêmicos, em 2020, houve superávit orçamentário de quase R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais) e, em 2021, o superávit chegou a quase 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), logo o que fica evidente é que a Prefeitura Municipal de Jauru não sofreu com problemas orçamentários, ajudando a explicar a emissão do Parecer Prévio nº 240/2021 favorável à aprovação das Contas de Governo do exercício 2019, todavia esse mesmo parecer determinou a instauração desta TCO.

Em outro ponto, a defesa cita a Súmula nº 01 do TCE-MT, mas distorce o texto ao afirmar que a “*responsabilização é do agente público que deu causa ao pagamento*”¹⁶, o que não corresponde ao texto desse entendimento sumulado deste Tribunal. Segue:

O pagamento de juros e/ou multas sobre obrigações legais e contratuais pela Administração Pública **deve ser ressarcido pelo agente que lhe deu causa.** (Súmula TCE-MT nº 01¹⁷).

Isto é, a responsabilidade pelo ressarcimento é daquele que não adimpliu as obrigações tempestivamente, implicando, assim, o surgimento de multas e juros. Por conseguinte, não restam dúvidas de que o Sr. Pedro Ferreira de Souza é o responsável pelo atraso nos recolhimentos previdenciários junto ao Previ-Jauru, tendo em vista que os atrasos se referem à competências mensais do ano de 2020¹⁸, período em que estava à frente da gestão daquele município.

Depois disso, a defesa alega inexistência de má-fé, desídia ou má-vontade por parte do então gestor ao atrasar os recolhimentos, e reforça que o acontecido é reflexo dos problemas orçamentários enfrentados na pandemia, o que, pela análise dos demonstrativos contábeis já realizada neste relatório, esse é um argumento que não deve ser acolhido.

¹⁶ Item 16 dos argumentos defensivos

¹⁷ Processo nº 30.102-7

¹⁸ Tabela 1 deste relatório





Por derradeiro, a defesa cita a Resolução de Consulta nº 06/2021 que menciona que este Tribunal, ao decidir acerca do parecer prévio das contas, deve ponderar as dificuldades enfrentadas pelo gestor público na pandemia, o que é outro argumento superado, tendo em vista que a principal justificativa pelo atraso nos recolhimentos previdenciários foi o desequilíbrio das contas impulsionado pelas despesas orçamentárias, situação inexistente em Jauru, conforme dados contábeis informados eletronicamente¹⁹ pela própria prefeitura a este Tribunal.

5. CONCLUSÃO

Diante desta análise preliminar, conclui-se que o Sr. **Pedro Ferreira de Souza**, prefeito do município de Jauru (01/01/2017 a 31/12/2020), não conseguiu apresentar argumentos capazes de afastar sua responsabilidade sobre o dano apontado preliminarmente, portanto se entende que deve responder pela irregularidade a seguir:

5.1. **Pagamento de R\$ 27.975.13 a título de juros decorrentes de recolhimentos intempestivos de contribuições previdenciárias junto ao Previ-Jauru_LB99 (Art. 51, II da Lei Complementar nº 98/2013²⁰)**

CONDUTA

Pagar R\$ 27.975.13 a título de juros por não ter recolhido tempestivamente as contribuições previdências junto ao RPPS do município de Jauru.

¹⁹ Sistema Aplic.

²⁰ Norma regulamentadora do RPPS do município de Jauru





NEXO DE CAUSALIDADE

Ao efetuar o pagamento de juros por não recolhimento previdenciários que ele deveria ter feito no prazo, insurgiu contra o art. 51, II da Complementar nº 98/2013, o que implicou dano ao erário ao município de Jauru no montante de R\$ 27.975.13.

6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submete-se o presente relatório à consideração superior com a seguinte proposta de encaminhamento:

6.1. Determinar que o Sr. **Pedro Ferreira de Souza**, na condição de Prefeito Municipal de Jauru²¹, seja responsabilizado pelo **ressarcimento** aos cofres municipais do montante de **R\$ 27.975.13** em razão do dano ao erário comprovado decorrente da irregularidade a seguir, sem prejuízo da aplicação de multa, nos termos do art. 327, I da Resolução Normativa nº 14/2021 c/c o art. 75, II da Lei Complementar nº 269/2007:

Responsável	Achados
Pedro Ferreira de Souza	Pagamento de R\$ 27.975.13 a título de juros decorrentes de recolhimentos

²¹ Durante o período de





(Prefeito – 01/01/2017 a 31/12/2020)	intempestivos de contribuições previdenciárias junto ao Previ-Jauru_LB99 (Art. 51, II da Lei Complementar nº 98/2013) - Item 3.1 deste relatório.
--------------------------------------	--

6.2. Julgar irregulares as contas do Sr. **Pedro Ferreira de Souza** com fundamento no art. 164, II e III da Resolução Normativa nº 14/2021.

6ª Secretaria de Controle Externo, em Cuiabá, 15 de Maio de 2023.

(Assinatura Digital)

RICHARD MACIEL DE SÁ

Auditor Público Externo

